



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13446.000047/2005-07
Recurso n° 172.031 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.671 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADAUTO BEZERRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE TRANSPORTE DE CARGA.
BASE DE CÁLCULO.

Incide imposto de renda sobre 40% do rendimento total proveniente da prestação do serviço de transporte de carga, quando realizado pessoalmente pelo contribuinte, em veículo próprio ou locado, sendo permitida a participação de meros auxiliares ou ajudantes, desde que não se tratem de profissionais qualificados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/09, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, no valor de R\$ 25.113,00, haja vista que o interessado declarou como rendimentos tributáveis somente o valor de R\$ 16.742,00, sendo que consta na DIRF entregue pela empresa como total dos rendimentos tributáveis o montante de R\$ 41.855,00 (fls. 14). Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 3.533,09, mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 03/04, acatada como tempestiva, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 20/21):

"é um pequeno produtor rural e proprietário de uma máquina agrícola, (trator), que no início de 2002 com as boas precipitações das chuvas em nossa zona rural, foi convidado pelo prefeito municipal a prestar serviço de corte de terra (arar) em roçados de agricultores para agilizar no plantio dos roçados. O mesmo foi o próprio executor dos serviços contando apenas com a ajuda de um de seus filhos.

Para fins de fazer prova e melhores esclarecimentos de que a receita é oriunda de serviços de transporte (trator), está sendo anexado a este instrumento uma certidão fornecida pela própria Prefeitura Municipal de Alagoa Grande e assinada pelo Senhor Prefeito deste município.

Conclui que seja concedida a dedução prevista em lei, para tributação com base em transporte de carga conforme orienta o manual de preenchimento da declaração de ajuste anual".

AACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 19/23), sendo oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo acórdão que justifica a manutenção da autuação:

(...)

No presente caso o contribuinte alega que os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, foi decorrente da prestação de serviço com trator para a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, durante o início do ano de 2002, com a finalidade de agilizar o preparo das terras dos pequenos agricultores para agilizar o plantio.

Verifica-se das informações prestada na DIRF pela fonte pagadora, a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, que os pagamentos foram efetuados nos meses de janeiro, março a agosto, outubro e dezembro, portanto, não exatamente no início do ano-calendário de 2002, conforme alegações do contribuinte.

No sentido de comprovar suas alegações juntou uma certidão emitida pelo Sr. Hildon Régis Navarro Filho, na qual afirma que o valor de R\$ 41.855,00, foi referente a serviços prestados de corte de terra, com trator de sua propriedade, junto a Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Com a finalidade de comprovar se o contribuinte é de fato proprietário do veículo (trator), foi efetuado consulta no Sistema IRPF e emiti cópia da DIRPF/2003, às fls. 16 a 18, mas especificamente na fl. 17, no grupo 8 da DIPRF Declaração de Bens e Direito não consta a informação do referido bem, contradizendo suas afirmativas e a certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande .

Em se tratando se prestação de serviço junto ao poder público, de conformidade com a Lei 8.666/1993, a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, deveria ter formalizado processo de dispensa de licitação, com celebração de contrato de prestação de serviço, entretanto, não consta dos autos documento hábil para dar respaldo as alegações do contribuinte, de que o valor em questão foi oriundo da prestação de serviços com tributação de 40% do total do serviço prestado.

Assim, não existe qualquer evidência de que o contribuinte faça jus à tributação favorecida. Por um lado, não demonstrou a propriedade do veículo e nem que tenha sido por ele, alugado. Por outro lado, os serviços de fretes não foram executados somente por ele, condição indispensável para a fruição do favor fiscal. Para fruição do benefício, os serviços devem ser executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo, sendo admitida a participação de meros auxiliares ou ajudantes.

Em vista do que foi exposto, e tendo em conta que a tributação favorecida não é incondicionada, entendo que a tributação deve incidir sobre o total dos rendimentos. O simples fato de provirem os rendimentos da prestação de serviços de transporte não implica a tributação em percentual reduzido. Necessário, também, o preenchimento dos demais requisitos: tratar-se de veículo próprio (ou locado) e ser o serviço executado pessoalmente.

Vale ressaltar que a omissão de rendimento foi decorrente das informações prestada pela fonte pagadora a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, que informou na DIRF, o total pago como rendimento tributável, motivando assim o lançamento.

(...)

(grifo meu)

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/07/08, fls. 24, o interessado apresentou, em 29/08/08, o Recurso de fls. 25/32, juntamente com os documentos de fls. 33/40, alegando, em suma, que:

- a) é proprietário de um trator marca Ford 6600, de ano 1979, doado no ano de 2001 pelos seus familiares, e, com esta máquina prestou serviços do município de Alagoa Grande no corte de terra para os pequenos agricultores. Afirma que se trata de uma máquina que não é registrada nos órgãos de trânsito e/ou quaisquer assemelhados para fins de registro, e que o seu valor é ínfimo, insignificante, pois, se trata de uma máquina bastante antiga, ano 1979, somente utilizada para o seu "ganha pão", dos seus três filhos e da mulher, no roçado que explora num pequeno sítio da família. E que, por esta razão, não fez constar na sua declaração o referido bem;
- b) conforme mencionado na própria ementa do aresto recorrido, não é preciso demonstrar a propriedade, mas apenas posse do dito bem, para que faça jus ao "benefício" em questão;
- c) a contratação foi precedida de processo licitatório na modalidade carta convite, conforme documentos anexados ao recurso;
- d) o próprio órgão pagador, Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, reconheceu a prestação do respectivo serviço e declarou que o trator em questão é de propriedade do contribuinte;

Diante do exposto acima requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Convém reproduzir, inicialmente, o dispositivo legal que trata da tributação à razão de 40% do total dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, a saber, o art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988:

Lei nº 7.713, de 1988

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

Cumprido verificar, portanto, se os rendimentos recebidos pelo interessado da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande atendem aos requisitos constantes na norma acima. A DRJ/Brasília entendeu que isso não ocorreu pelos seguintes motivos:

- a) os pagamentos foram efetuados nos meses de janeiro, março a agosto, outubro e dezembro, conforme DIRF, portanto, não exatamente no início do ano-calendário de 2002, contrariando as alegações do contribuinte;
- b) não constar na respectiva DAA do contribuinte a existência do bem utilizado para prestar os respectivos serviços, não havendo prova de que o contribuinte é proprietário do veículo;
- c) não ter sido apresentado “documento hábil para dar respaldo as alegações do contribuinte, de que o valor em questão foi oriundo da prestação de serviços com tributação de 40% do total do serviço prestado”;
- d) que os respectivos serviços não foram executados somente por ele, condição indispensável para a fruição do benefício, permitindo, somente, a participação de auxiliares ou ajudantes;

Com o objetivo de contraditar os argumentos expostos no acórdão recorrido, o interessado juntou documentos relativos à licitação dos serviços executados. Verificando tais documentos, constata-se que a licitação ocorreu na modalidade “Carta Convite” (docs. de fls. 37/38), como alegado na impugnação, constituindo documento hábil e idôneo a comprovar a realização dos aludidos serviços em 2002.

Em sua impugnação o recorrente afirma que os serviços foram prestados por ele com a ajuda, apenas, de um de seus filhos. Com base nessa assertiva a DRJ/Brasília considerou que os serviços não foram executados somente pelo recorrente. Entretanto, na própria decisão recorrida admite-se a participação de auxiliares ou ajudantes na execução dos serviços. A própria Receita Federal, por meio do Livro Perguntas e Respostas (Pergunta nº 175 da versão de 2011), admite que, se para auxiliar o contribuinte na execução do serviço for necessária a participação remunerada, com ou sem vínculo empregatício, de outras pessoas, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes. Por conseguinte a participação do filho do contribuinte na prestação dos serviços pode ser enquadrada nessa hipótese, posto que não há provas de que ele seja profissional qualificado.

Quanto à época dos recebimentos dos valores, a declaração de fls. 36, fornecida pela aludida Prefeitura, esclarece a divergência entre a informação prestada pelo recorrente e aquela constante na respectiva DIRF.

Acerca da ausência de documentos que comprovem a propriedade do bem utilizado para a realização dos serviços, considero que as alegações do recorrente para a sua não apresentação são pertinentes, mormente porque corroborada por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande (fls. 03) informando que o trator utilizado é de propriedade do contribuinte. Ademais, o objetivo da lei, ao mencionar "em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária" é o de evitar que tal tributação seja utilizada por empregados ou prestadores de serviço que realizem o referido transporte utilizando-se de bem de propriedade da contratante dos serviços. E neste caso a própria Prefeitura reconheceu que não é proprietária do trator.

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, considero que, neste caso, os documentos juntados em sede de recurso voluntário destinam-se a contrapor os argumentos expostos pela DRJ/Brasília em sua decisão. Dessa forma estariam abrangidos pela exceção prevista na alínea "a" do citado parágrafo, que admite a juntada extemporânea de documentos que tenham como objetivo contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Convém ressaltar que, em nenhum momento, a fiscalização exigiu do contribuinte a comprovação de que tais rendimentos seriam decorrentes de transporte de carga tampouco efetuou os questionamentos que levaram a DRJ a considerar o lançamento procedente.

Assim, diante do conjunto probatório contido nos autos e, no exercício da faculdade concedida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considero que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Alagoa Grande em 2002, no valor de 41.855,00, são provenientes de serviços de transporte de carga, sujeitos à tributação de 40% do total dos rendimentos, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 7.713, de 1988.

Por tais razões voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator